



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.725441/2013-85  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2003-000.091 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** NELL FURTADO LIMA TEIXEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade de origem promova, como lhe compete, a regularização processual instruindo os autos com cópia do aviso de recebimento (AR) ou do extrato de consulta de postagem dos Correios, atestando a intimação da contribuinte do acórdão nº 16-67.828, de 23/04/2015 (fls. 39/45) ou, diante da impossibilidade, certifique a data em que ocorreu a aludida ciência acerca da decisão proferida.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/45):

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 14, em 13/05/2013, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, onde foi constatada a **omissão de rendimentos pagos pela São Paulo Previdência, no valor de R\$ 39.948,48**.

Cientificada do lançamento em 23/05/2013 (fl. 34), a contribuinte apresentou, em 24/06/2013, a impugnação de fls. 02 a 07, alegando em suma, que:

1 - percebe anualmente duas rendas, uma referente à pensão e outra à aposentadoria;

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.091 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 18186.725441/2013-85

- 2 - não obstante a ocorrência do desconto simplificado, à impugnante deveria ser aplicado também o desconto para maiores de 65 anos, conforme determina a legislação;
- 3 - a cobrança de R\$ 16.332,66, além de abusiva, não obedece aos princípios da razoabilidade e da moralidade;
- 4 - requer que seja permitida a dedução dos valores despendidos com medicamentos e serviços médico-hospitalares;
- 5 - requer a revisão da multa de ofício, vez que abusiva e não aplicada em consonância com os princípios administrativos que regem os atos da Administração Pública.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não tendo oferecido à tributação rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário, é correta a sua inclusão pela fiscalização.

ISENÇÃO MAIOR DE 65 ANOS - A isenção dos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos por maior de 65 anos, é limitada e não pode ser utilizada por mais de uma vez no mesmo ano-calendário. O valor referente à parcela isenta do 13º salário não deve ser submetida ao ajuste anual, visto que refere-se a rendimentos cuja tributação é exclusiva de fonte.

Cientificada da decisão, a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 21/07/2015, recurso voluntário (fls. 48/49), alegando ser portadora de moléstia grave (alienação mental) desde dezembro de 2008, conforme se depreende dos documentos ora trazidos, emitidos por serviço médico oficial do Estado de São Paulo, portanto os rendimentos de aposentadoria por ela auferidos são isentos do imposto de renda, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/58.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 39.948,48, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada com o reconhecimento do direito ao benefício fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera.

Todavia, embora regularmente recebido o recurso voluntário pela unidade de origem (fls. 59), não há como conferir a tempestividade da interposição recursal, pois não consta dos autos nem o AR, o relatório de consulta dos Correios ou mesmo qualquer outro documento atestando a ciência da contribuinte acerca da decisão recorrida.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.091 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18186.725441/2013-85

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem promova, como lhe compete, a regularização processual **instruindo** os autos com cópia do aviso de recebimento (AR) ou do extrato de consulta de postagem dos Correios, atestando a intimação da contribuinte do acórdão n.º 16-67.828, de 23/04/2015 (fls. 39/45) ou, diante da impossibilidade, **certifique** a data em que ocorreu a aludida ciência acerca da decisão proferida.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto